

**OFICIO N° 099/2026**

DE 10 DE JUNHO DE 2026

Ilustríssima Senhora Presidenta,

O MUNICÍPIO DE GOIOXIM, neste ato representado pela Sr. Prefeito Municipal EDER DOS SANTOS, com fulcro nas competências atribuídas na Lei Orgânica Municipal e demais ditames aplicáveis, vem respeitosamente perante Vossa Presença, encaminhar a essa colenda Casa de Leis a inclusa proposição legislativa n° 19 de 2026, conforme justificativa encaminhada em anexo.

Cordialmente.

Prefeitura municipal de Goioxim, Estado do Paraná, 10 de junho de 2026.

EDER  
DOS  
SANTOS  
06299322  
985

Assinado digitalmente por  
EDER DOS  
SANTOS/06299322985  
ID: C=BR, CN=EDER DOS  
SANTOS/06299322985, O=  
ICP-Brasil, OU=ICP-SyngateID  
Múltipla  
Razão: Eu sou o autor deste  
documento  
Localização:  
Data: 2025.06.12  
08:27:17  
-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão:  
2025.3.0

**EDER DOS SANTOS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

A sua Senhoria, a Excelentíssima Sra.

**MARIZELE UCHAK VICENTIM VAZ**

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Goioxim-PR

## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 19 DE 2026

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores,

Tem esta a finalidade de submeter à elevada apreciação dos Nobres Vereadores, o Projeto de Lei que trata das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027.

O Projeto de Lei ora encaminhado, justifica-se pela obrigatoriedade das previsões orçamentárias para consecução das ações governamentais dos Poderes Legislativo e Executivo.

Diante do exposto e certo da importância do projeto de lei em tela, solicitamos que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa e, na oportunidade, reiteramos protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goioxim, Estado do Paraná em 10 de junho de 2026.

Assinado digitalmente por EDER  
DOS SANTOS:06299322985  
EDER DOS SANTOS:06299322985  
629932298  
5

ND: C=BR, CN=EDER DOS SANTOS:06299322985, OU=CP-Brasil, OU=AC SyngularID Multiple  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2026.06.12 08:28:28 -03'00'  
Font: PDF Reader Versão: 2025.3.0

**EDER DOS SANTOS**

**PREFEITO MUNICIPAL DE GOIOXIM – PR**

## PROJETO DE LEI Nº 19/2026

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Goioxim para o exercício financeiro de 2027 e estabelece outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIOXIM**, faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art.1º.** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no §2º do art. 165 da Constituição Federal e em conformidade com os preceitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e dos artigos 100 a 108 da Lei Orgânica do Município de Goioxim, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2027, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, extraídas do Plano Plurianual;
  - II - a estrutura e organização dos orçamentos;
  - III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
  - IV - as disposições sobre a dívida pública municipal;
  - V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
  - VI - as disposições sobre as alterações na legislação tributária municipal;
  - VII - as disposições gerais e finais.
- Parágrafo único.** Integram esta Lei os seguintes Anexos:

- I - Anexos de Metas Fiscais, composto de:
  - a) demonstrativo de metas anuais;
  - b) avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
  - c) demonstrativo das metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
  - d) evolução do patrimônio líquido nos últimos três exercícios;
  - e) origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
  - f) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita;
  - g) demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- II - Anexo de Riscos Fiscais, contendo:

- a) Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;  
III - Demonstrativo de Obras em Andamento, em atendimento ao art. 45, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art.2º.** As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2027 foram estabelecidas no Anexo desta Lei, as quais foram extraídas do Plano Plurianual - PPA relativo ao período de 2026 a 2029.

**Parágrafo único.** Na elaboração e durante a execução do orçamento do exercício de 2027, o Poder Executivo Municipal poderá alterar as metas definidas nesta Lei, aumentando e/ou diminuindo, incluindo e/ou excluindo ações e seus quantitativos a fim de compatibilizar as despesas orçadas com as receitas estimadas, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o atendimento às necessidades da sociedade.

**Art.3º.** Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2027, conforme referido pelas Nações Unidas nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS, será concedida maior prioridade:

- I - Redução das desigualdades sociais, com promoção da qualidade de vida e inclusão produtiva às famílias atendidas pela rede de assistência social do Município;
- II - Atendimento integral e prioritário à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa com deficiência, com ações focadas nas áreas de maior vulnerabilidade social, incluindo intervenções estruturais voltadas à mobilidade e à acessibilidade urbana;
- III - fortalecimento da governança fiscal, com ênfase na economicidade, eficiência, controle de resultados e transparência na gestão dos recursos públicos;
- IV - a manutenção e ampliação da infraestrutura urbana, com ênfase na acessibilidade e mobilidade, podendo realizar parceria público-privada - PPP;
- V - ao fomento da economia do Município, buscando sempre a geração de emprego, renda e o desenvolvimento sustentável; ao desenvolvimento econômico gerado através do empreendedorismo; à melhoria do ambiente de negócios empresariais; ao incentivo as micro e pequenas empresas e microempreendedores individuais do Município; ao incentivo às redes de economia solidária e criativa, fomentando a atuação em rede, a atração de capital intelectual, a operação colaborativa social, construindo os caminhos do desenvolvimento através de uma gestão inovadora;
- VI - aprimoramento da rede de atenção básica em saúde, com ênfase em ações de prevenção, promoção e ampliação dos serviços de média e alta complexidade, garantindo acesso e qualidade;
- VII - a implementação de ambiente educacional eficiente, com foco na valorização profissional e no ensino de qualidade, com ênfase na educação inclusiva:
  - a) a oferta de todas as vagas em período integral nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIS).

**VIII** - promoção do desenvolvimento regional integrado, mediante articulação e cooperação com os Governos Federal, Estadual e Municípios da Região;

**IX** - à implementação de ações que busquem a promoção da autonomia econômica e financeira das mulheres, o combate à violência, cursos de procedimentos e defesa pessoal e a defesa dos direitos das mulheres; promoção de políticas públicas transversais com foco na equidade.

**X** - à valorização e preservação do patrimônio histórico, ambiental, cultural e turístico do Município de Goioxim; bem como a garantia de acesso às manifestações culturais e artísticas; fomento à arte e cultura por meio de convênios; promoção de ações integradas que gerem resultados positivos na construção do desenvolvimento sustentável através de práticas socioambientais, do turismo municipal e regional, especialmente com a promoção de um programa municipal que incentiva financeiramente os agricultores, principalmente os agricultores familiares, a realizarem o reflorestamento e manutenção de áreas próximas das nascentes e fontes naturais de água existentes em suas propriedades;

**XI** - à implementação de política habitacional pautada no crescimento urbano planejado, dotado de toda infraestrutura necessária, especialmente com a realocação das famílias que ocupam áreas de risco ambiental, inclusive com atendimento prioritário a famílias que necessitam de aluguel social:

**a)** ampliação das políticas de regularização fundiária e das famílias atendidas através do aluguel social.

**XII** - ao fomento à área do esporte e lazer com a ampliação de equipamentos e espaços para a prática destes, em imóveis (terrenos) de propriedade do Município, em bairros e/ou localidades onde ainda não se tem essa disponibilidade.

**XIII** - ao desenvolvimento da área rural do Município com programas de manutenção e pavimentação de estradas rurais e implementação de programa de habitação rural, bem como desenvolvimento de programa para construção de poços artesianos.

**XIV** - às ações de proteção e bem-estar animal com ênfase na castração solidária de animais errantes, vacinação e programas de incentivo à adoção de animais;

**XV** - à implementação de programa educacional, como parte do currículo do ensino fundamental, voltada para a preservação do meio ambiente e, com ênfase na separação e destinação correta do lixo e conservação dos rios;

**XVI** - às ações de recuperação dos leitos dos rios e das matas ciliares como medida de prevenção às inundações e enchentes;

**XVII** - incentivo de hortas familiares e comunitárias ;

**Parágrafo único.** A alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2027 manterá compatibilidade com as ações estabelecidas no Anexo de Metas e prioridades desta Lei.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art.4º.** Para efeito desta Lei, entende-se por:

**I - Programa:** o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

**II - Atividade:** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

**III - Projeto:** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

**IV - Operação Especial:** caracterizada pelas despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**§ 1º** Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os valores, as metas e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**§ 2º** Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função, subfunção e programas aos quais se vinculam.

**Art.5º.** A receita orçamentária será discriminada pelos seguintes níveis:

**I - Categoria Econômica;**

**II - Origem;**

**III - Espécie;**

**IV - Rubrica;**

**V - Alínea;**

**VI – Subalínea.**

**§ 1º** A Categoria Econômica da receita, primeiro nível de classificação, está assim detalhada:

**I - Receitas Correntes - 1;**

**II - Receitas de Capital - 2.**

**§ 2º** A Origem, segundo nível da classificação das receitas, identifica a procedência dos recursos públicos em relação ao fato gerador no momento em que os mesmos ingressam no patrimônio público.

**§ 3º** O terceiro nível, denominado Espécie, possibilita uma qualificação mais

detalhada dos fatos geradores dos ingressos de tais recursos.

**§ 4º** O quarto nível, a Rubrica, agrega, dentro de cada espécie de receita, determinadas receitas com características próprias e semelhantes entre si.

**§ 5º** A Alínea, quinto nível, funciona como uma qualificação da Rubrica, apresentando o nome da receita propriamente dita e recebendo o registro pela entrada dos recursos financeiros.

**§ 6º** O sexto nível, a Subalínea, representa o detalhamento mais analítico das receitas públicas.

**Art. 6º.** A despesa orçamentária será discriminada de acordo com a legislação por:

- I - Órgão Orçamentário;
- II - Unidade Orçamentária;
- III - Função;
- IV - Subfunção;
- V - Programa;
- VI - Projeto, Atividade ou Operação Especial;
- VII - Categoria Econômica;
- VIII - Grupo de Natureza da Despesa;
- IX - Modalidade de Aplicação;
- X - Elemento de Despesa;
- XI - Fonte de Recursos.

**§ 1º** A Categoria Econômica da despesa está assim detalhada:

- I - Despesas Correntes - 3;
- II - Despesas de Capital - 4.

**§ 2º** Os Grupos de Natureza da Despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais - 1;
- II - juros e encargos da dívida - 2;
- III - outras despesas correntes - 3;
- IV - Investimentos - 4;
- V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas - 5; e
- VI - amortização da dívida - 6.

**§ 3º** A Modalidade de Aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social;

II - indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 4º Na especificação da modalidade de aplicação de que trata o parágrafo anterior será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - transferências à União - 20;

II - transferências a Estados e ao Distrito Federal - 30;

III - transferências a Municípios - Fundo a Fundo - 41;

IV - transferências a instituições privadas sem fins lucrativos - 50;

V - transferências a instituições privadas com fins lucrativos - 60;

VI - execução de contrato de parceria público-privada - PPP - 67;

VII - transferências a consórcios públicos - 71;

VIII - execução orçamentária delegada a Consórcios Públicos - 72;

IX - aplicações diretas - 90;

X - aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91.

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, alterar ou extinguir os códigos da modalidade de aplicação incluídos na Lei Orçamentária Anual para 2027, e em seus Créditos Adicionais.

§ 6º A especificação da despesa será apresentada por unidade orçamentária até o nível de elemento de despesa.

§ 7º A Lei Orçamentária Anual para 2027 conterá a destinação de recursos, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda, e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR.

I - o Município poderá incluir, na Lei Orçamentária, outras Fontes de Recursos para atender suas peculiaridades, além das determinadas no §7º deste artigo;

II - as fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo;

III - os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso;

§ 8º As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

§ 9º Durante a execução orçamentária, as fontes de recursos previstas poderão ser alteradas ou novas fontes de recursos poderão ser incluídas, conforme necessário.

§ 10 Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às atualizações dos Planos de Contas de Receita e de Despesa, durante a execução orçamentária.

**Art.7º.** O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no art. 104 da Lei Orgânica Municipal e no art. 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, será

composto de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei.

#### **CAPÍTULO IV**

### **DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO**

**Art.8º.** A elaboração do projeto de lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2027 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como deverão levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

**Art.9º.** O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da Administração Direta, Indireta, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, incluindo especificamente investimentos em ações e aportes de capital em empresas de economia mista.

**Art.10.** Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

**Art.11.** Na fixação da despesa deverão ser observados os seguintes limites:

I - as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas de impostos, consoante o disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II - as despesas com saúde não serão inferiores ao percentual definido na Emenda Constitucional nº 29.

**Art.12.** Se for verificado, ao final de cada quadrimestre, que a execução das despesas ultrapassa à realização das receitas, por Fonte de Recursos, o Poder Legislativo e o Poder Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira.

§ 1º Caso haja necessidade, a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento ao disposto no art. 9º., da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, visando atingir as metas

fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais - Metas Anuais, desta Lei, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de Outras Despesas Correntes, Investimentos e Inversões Financeiras, de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que cada Poder deverá limitar referente aos valores a serem empenhados e pagos.

**Art.13.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares e especiais oriundos de novos recursos, tais como: convênios, transferências do Governo Estadual e Federal, entre outras, desde que haja recursos disponíveis para a despesa, considerando-se ainda a tendência do exercício nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos extraordinários, em conformidade com o art. 41, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º A abertura de créditos adicionais e extraordinários de que tratam o caput e o § 1º, será autorizada previamente por lei específica, em conformidade com a legislação.

**Art.14.** Conforme estabelece a Constituição Federal de 1988, art. 167, §2º, os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente, mediante Decreto do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no §2º do art. 167 da Constituição Federal, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo.

**Art.15.** O Poder Executivo, em cumprimento ao disposto no art. 7º. da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica autorizado a abrir, por ato próprio, na forma de créditos adicionais suplementares, no orçamento da Administração Direta e Indireta, até o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º O remanejamento orçamentário constitui-se na reprogramação ou reavaliação das prioridades das ações mediante a realocação de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro e de uma unidade orçamentária para outra.

§ 2º A reprogramação, referida no parágrafo anterior, será realizada na forma de transferência ou transposição dos recursos.

§ 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - transferência: é a realocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão, no mesmo programa de trabalho, entre as categorias econômicas de despesa, mantendo-se o

programa em funcionamento;

**II - transposição:** é a realocação de recursos que ocorre entre programas de trabalho, dentro do mesmo órgão ou de um órgão para outro, ampliando, dessa forma, um programa previsto na lei orçamentária com recursos de outro também nela previsto;

**III - realocação de recursos em sede intraorganizacional,** ou seja, de um órgão/entidade para outro, nos casos de reformas administrativas de que resulte a criação, extinção, fusão ou cisão.

**§ 4º** Excluem-se do limite de que trata o caput deste artigo os créditos adicionais suplementares e especiais que decorrerem de leis municipais específicas.

**§ 5º** Fica autorizado e não será computado para efeito do limite fixado na Lei Orçamentária Anual: quando o crédito se destinar a suprir a insuficiência das dotações de pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores, despesas de custeio, despesas à conta de receitas vinculadas e transferências constitucionais aos municípios, a abertura de créditos suplementares por decreto, com os recursos resultantes de:

**I - superávit financeiro** definido no inciso I, §1º, do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

**II - excesso e tendência de arrecadação da receita** conforme definido no §3º, art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

**III - ajustamento de dotação do mesmo órgão;**

**IV - o produto de operações de crédito já autorizadas por lei específica,** em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

**Art.16.** A reserva de contingência se destinará ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**§ 1º** Caso não seja necessária a utilização da Reserva de Contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, até o segundo quadrimestre do ano em curso, o saldo remanescente poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais suplementares, destinado ao reforço e adequação das dotações orçamentárias e não serão computados para efeito do limite fixado na Lei Orçamentária Anual.

**§ 2º** Após o segundo quadrimestre do ano em curso, o saldo remanescente da Reserva de Contingência poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais especiais, destinado ao reforço e adequação das dotações orçamentárias e não serão computados para efeito do limite fixado na Lei Orçamentária Anual.

**Art.17.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com outras esferas do Governo para execução de projetos e programas a serem contemplados.

**Art.18.** As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão.

**Art.19.** A Lei Orçamentária de 2027 incluirá dotações para o pagamento de desapropriações, indenizações/restituições e precatórios cujos processos já tenham sido transitados e julgados ou em processo de julgamento, podendo o Município firmar acordos para redução desses valores mesmo que o processo ainda não se encontre concluso, desde

que haja vantagem financeira para o Município.

**Art.20.** A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria de Finanças, até 30 de julho de cada exercício financeiro, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais inscritos até 1º de julho de cada ano para serem incluídos na proposta orçamentária do exercício seguinte devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, §1º, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, discriminados conforme detalhamento, especificando:

- I - número e data do ajuizamento da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo da causa julgada (de acordo com a origem da despesa);
- IV - enquadramento (alimentar ou não alimentar);
- V - data da autuação do precatório;
- VI - nome do beneficiário;
- VII - valor do precatório a ser pago;
- VIII - data do trânsito em julgado; e
- IX - número da vara ou comarca de origem.

**Parágrafo único.** A forma de pagamento e atualização monetária dos precatórios e das parcelas resultantes de acordos judiciais para o exercício financeiro de 2027 observará o disposto no art. 100, §1º, da Constituição Federal, bem como as disposições da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009.

**Art.21.** A proposta Orçamentária do Município para o exercício de 2027 será encaminhada para apreciação do Legislativo na data definida pela Lei Orgânica do Município.

**Art.22.** A proposta orçamentária do Poder Legislativo Municipal para o exercício de 2027 deverá ser encaminhada ao Executivo Municipal, para fins de incorporação ao Projeto de Lei Orçamentária Anual até o dia 31 de agosto de 2026.

**§ 1º** Os recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo serão repassados pelo Poder Executivo até o dia 20 de cada mês, devendo ser solicitados formalmente pelo Poder Legislativo com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas da data prevista para o efetivo repasse.

**§ 2º** As emendas à Lei Orçamentária Anual oriundas do Poder Legislativo Municipal serão encaminhadas até 15 de novembro do exercício financeiro vigente ao Executivo Municipal para apreciação e inclusão no orçamento geral.

**Art.23.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas individuais impositivas aprovadas ao Projeto de Lei Orçamentário, observado, na execução, o limite estabelecido no § 11 do art. 166 da Constituição Federal.

**§ 1º** Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho e o pagamento, observado o disposto no § 17 do art. 166 da Constituição Federal.

§ 3º Se, durante o exercício financeiro de 2027, for verificada frustração de receitas, a execução orçamentária das programações orçamentárias das emendas individuais poderá ser reduzida na mesma proporção.

**Art.24.** Para fins de atendimento do valor das emendas impositivas, será provisionado o percentual de 1,2% da receita corrente líquida, prevista em ação específica no PPA 2026-2029.

§ 1º Para fins de cálculo do valor da Receita Corrente Líquida de que trata o caput deste artigo, considerar-se-á a metodologia estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou a norma que lhe for superveniente.

§ 2º O valor do limite para apresentação das emendas individuais por autor será obtido a partir da divisão do montante estabelecido no caput pelo número máximo de vereadores, admitido pela Constituição Federal.

§ 3º É vedada qualquer forma de cessão ou transferência entre vereadores do limite individual de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º Não será obrigatória a execução orçamentária e financeira da emenda individual que esteja em desacordo ao disposto nos §§ 9º, 9º A e 10 do art. 166, da Constituição Federal, ou aos critérios estabelecidos neste artigo, sendo que os recursos correspondentes poderão ser destinados ao reforço e adequação das dotações orçamentárias e não serão computados para efeito do limite fixado na Lei Orçamentária Anual.

**Art.25.** Para fins do disposto no § 12 do art. 166 da Constituição Federal, consideram-se impedimentos de ordem técnica:

I - não indicação, pelo autor da emenda individual, do beneficiário e do respectivo valor da emenda, quando for o caso;

II - não cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, pela entidade beneficiária, no caso de emendas que proponham transferências de recursos sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições;

III - desistência expressa do autor da emenda;

IV - Incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

V - no caso de emendas relativas à execução de obras, incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico financeiro de execução do projeto;

VI - a aprovação de emenda individual que conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço público que não esteja anteriormente criado por Lei.

§ 1º Os casos de impedimentos de ordem técnica que trata este artigo serão comunicados formalmente pelo Poder Executivo, observado o disposto no § 14 do art. 166, da Constituição Federal.

§ 2º O Poder Executivo terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentação dos impedimentos de ordem técnica, a contar da data de publicação da Lei Orçamentária.

§ 3º Após a apresentação dos impedimentos de que trata o § 2º deste artigo, o Poder Legislativo terá o prazo de 30 (trinta) dias para análise e devolução ao Poder Executivo.

**§ 4º** As dotações orçamentárias relativas às emendas individuais que permanecerem com impedimento técnico, poderão ser utilizadas como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

**§ 5º** Não constitui impedimento de ordem técnica a indevida classificação da despesa, cabendo ao Poder Executivo realizar os ajustes necessários no orçamento, nos termos da legislação aplicável.

**Art.26.** Os Poderes Legislativo e Executivo deverão elaborar e publicar, em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, um cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º. da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo único.** No caso do Poder Executivo o ato referido no caput conterà, ainda, metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art.13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art.27.** No decorrer do exercício, o Poder Executivo, em até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, fará a publicação do relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição Federal, nos moldes do previsto no art. 52 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, respeitados os padrões estabelecidos no §4º do art. 55 da mesma Lei.

**Art.28.** O Relatório de Gestão Fiscal, obedecendo aos preceitos do art. 54, §4º, art. 55 e alínea "b", inciso II do art. 63, todos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, será divulgado em até trinta dias após o encerramento do quadrimestre.

**Art.29.** Fica autorizado o Poder Executivo a proceder, através de lei, a adequação do Anexo de Metas e Prioridades integrante desta Lei à estrutura das ações e programas constantes do Plano Plurianual 2026-2029.

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art.30.** Os Poderes Executivo e Legislativo, autorizados por lei, poderão criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos(as) servidores(as), conceder vantagens e/ou gratificações, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, realizar novos concursos públicos e demais processos de seleção, observados os limites e as regras da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, podendo ainda realizar ações e programas como Plano de Demissão Voluntária - PDV / Plano de Aposentadoria Incentivada.

**Parágrafo único.** Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos no orçamento ou acrescidos por créditos adicionais.

**Art.31.** As despesas com pessoal do Poder Executivo, incluindo a remuneração de agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais, não poderão exceder 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida.

**§ 1º** A despesa total com pessoal do Poder Executivo não deverá exceder os limites prudenciais de 51,30% (cinquenta e um vírgula trinta por cento), devendo a Saúde e Educação terem seus programas como prioritários para o atendimento da população, sendo que, se extrapolado o percentual referenciado, deverá o Município retornar seus coeficientes em níveis aceitáveis.

**Art.32.** O total da despesa do Poder Legislativo não será superior a 6% (seis por cento) da receita corrente líquida, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009.

**Parágrafo único.** A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar setenta por cento de sua receita, de acordo com o estabelecido no art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.

**Art.33.** No exercício de 2027, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver excedido 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 31 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos em situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Parágrafo único.** A autorização para a realização de serviço extraordinário no âmbito do Poder Executivo é de competência do Chefe do Poder Executivo, ou caberá a quem ele delegar, respeitados os limites orçamentários de cada órgão.

**Art.34.** Se a despesa total com pessoal ultrapassar o limite estabelecido na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, o percentual excedente deverá ser readequado, conforme incisos I ao V do artigo 22 da LRF.

## **CAPÍTULO VI** **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art.35.** Os orçamentos da Administração Direta e da Administração Indireta deverão destinar recursos para o pagamento do serviço da dívida municipal.

**Art.36.** Obedecidos os limites estabelecidos nas legislações vigentes, o Município poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício de 2027, destinadas a financiar despesas de capital previstas no Orçamento vigente ou incluídas por créditos adicionais especiais através de Lei específica.

**Parágrafo único.** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação vigente.

## **CAPÍTULO VII** **DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL**

**Art.37.** Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, decorrentes de lei aprovada até o término deste exercício, que impliquem acréscimo em relação à

estimativa de receita constante do Projeto de Lei Orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária.

**Art.38.** O Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e/ou no prazo de vencimento, ou ainda, em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nestes casos, ser considerado nos cálculos do orçamento da receita.

**Art.39.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, §3º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art.40.** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar:

- I - atualização do cadastro imobiliário e da planta genérica de valores;
- II - as alterações na legislação tributária que proporcione maior arrecadação;
- III - a revisão dos valores dos preços e tarifas públicas;
- IV - a cobrança de débitos através de protesto.

**Art.41.** A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo único.** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Programa de Refinanciamento de Débitos Tributários do Município, através de lei específica.

## **CAPÍTULO VIII** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art.42.** Os valores das metas fiscais, em Anexo, devem ser considerados como estimativa, admitindo-se variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2027 ao Poder Legislativo e, no decorrer do exercício, às mudanças no cenário econômico nacional.

**Art.43.** É autorizado ao Poder Executivo, por ato próprio, no decorrer do exercício de 2027, incluir novos Grupos de Natureza de Despesas, Elementos de Despesas e novas Fontes de Recursos para execução dos orçamentos.

**Art 44.** Para que as entidades, sejam elas com ou sem fins lucrativos, e pessoas físicas e jurídicas definidas e contempladas pelas legislações municipais pertinentes, possam se habilitar ao recebimento de auxílios e subvenções econômicas e sociais, devem observar as seguintes diretrizes:

- I - seguir as normas estabelecidas pela Resolução nº 28, de 02 de outubro de 2011, e pela Resolução nº 46, de 12 de junho de 2014, além da Instrução Normativa nº 61,

de 1º de dezembro de 2011, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e suas alterações, quando aplicáveis;

II - quando pertinente, observar a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e seu regulamento contido no Decreto Municipal nº 5863, de 24 de janeiro de 2017, bem como eventuais alterações aplicáveis;

III - cumprir também a regulamentação municipal estabelecida em legislação própria ou decreto, se houver.

**Art.45.** Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado até o dia 1º de janeiro de 2027, a programação constante do Projeto encaminhado pelo Poder Executivo poderá ser executada em cada mês até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar a sanção do ato.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo não se aplica às despesas correntes nas áreas de educação, saúde e assistência social, bem como as despesas relativas ao pessoal e seus respectivos encargos sociais e à dívida pública municipal, podendo os gastos serem realizados em sua totalidade.

**Art.46.** Havendo a necessidade de ajustes de programas ou ações dos órgãos, secretarias, Fundos e Fundações, para o exercício financeiro de 2027, fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizá-las no PPA 2026-2029, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

**Art.47.** Os casos omissos estão contemplados na Constituição Federal de 1988, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Orçamentária Anual e na Lei do Plano Plurianual 2026-2029.

**Art.48.** Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2027, ficando revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goioxim, Estado do Paraná em 08 de junho de 2026.

Assinado digitalmente por EDER  
DOS SANTOS:06299322985  
ND: C=BR; CN=EDER DOS  
SANTOS:06299322985, O=ICP-  
Brasil; OU=ICP-SingularID Múltipla  
Razão: Eu sou o autor deste  
documento  
Data: 2026.06.12 08:29:06-03'00"  
Formato: PDF-render Versão:  
2025.3.0

EDER DOS  
SANTOS:06  
299322985  
EDER DOS SANTOS

PREFEITO MUNICIPAL DE GOIOXIM - PR





MUNICÍPIO DE GOIOXIM - PR  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**

2027

Página: 1 / 1

ARF(LRF, art.4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	100.000,00	RPV e outras demandas Abertura de créditos adicionais através do cancelamento de despesas e contingenciamento	100.000,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>100.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>100.000,00</b>

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	300.000,00	Durante a execução orçamentária do exercício, fica difícil apurar com precisão de vai ocorrer e qual o montante de excesso de arrecadação que se terá no fechamento do exercício. Limitação de Empenhos e abertura de créditos adicionais	300.000,00
Discrepância de Projeções	300.000,00	Utilizar os recursos da Reserva de Contingência para suplementações daquelas Modalidades de Aplicação que apresentarem insuficiência de saldos no decorrer da execução orçamentária. e limitação de empenhos	300.000,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>600.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>600.000,00</b>

<b>TOTAL</b>	<b>700.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>700.000,00</b>
--------------	-------------------	--------------	-------------------

**Fonte**

Sistemas Equiplano SA - Relatórios Contábeis

**Notas Explicativas**

Riscos Fiscais são possibilidades de ocorrências de eventos capazes de afetar as contas públicas, comprometendo o alcance dos resultados fiscais estabelecidos como metas e objetivos desde que não possam ser controlados ou evitados pelo governo.

Frustração de arrecadação: o cálculo foi realizado com base nas reestimativas das principais receitas do Município, onde foram diminuídos o crescimento percentual do PIB Brasil para o período das receitas de Impostos, taxas e transferências constitucionais obrigatórias, e ajustes por inadimplência. As diferenças foram estimadas como frustração de arrecadação.

Discrepância de Projeções: De acordo com os fundamentos contidos nos incisos IX do art. 40, III do art. 54, e o art. 65 da Lei Federal nº 8.666/1993 e a Lei Federal nº 10.192/2001, os quais regulamentam as alterações contratuais e em consequência mediante a evolução das variações de valores na Prefeitura Municipal de Goioxim, como tendência de risco fiscal.

Demandas Judiciais: o valor estimado para pagamento de Requisições de Pequeno Valor (RPV) que representa uma obrigação a pagar após o trânsito em julgado de decisão judicial.



MUNICÍPIO DE GOIOXIM - PR  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**METAS ANUAIS**  
**2027**

Página: 1 / 2

AMF - Tabela 1 (LRF, art 4º, § 1º)

Especificação	2027				2028				2029			
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	% RCL	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	% RCL	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	% RCL
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	53.000.000,00	52.454.473,48	0,168	116,279	56.000.000,00	54.795.463,81	0,174	116,279	59.000.000,00	57.055.504,60	0,180	116,675
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	52.560.000,00	52.019.002,38	0,167	115,314	55.669.250,00	54.471.828,10	0,173	115,592	55.839.682,50	53.999.343,42	0,170	110,425
Receitas Primárias Correntes	44.841.250,00	44.379.701,11	0,142	98,379	47.214.562,50	46.198.997,33	0,147	98,037	46.762.260,63	45.221.091,13	0,143	92,474
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.710.000,00	2.682.106,10	0,009	5,946	2.756.250,00	2.696.964,23	0,009	5,723	312.557,50	302.256,37	0,001	0,618
Transferências Correntes	42.000.000,00	41.567.695,96	0,133	92,146	44.100.000,00	43.151.427,75	0,137	91,570	46.305.000,00	44.778.900,69	0,141	91,570
Demais Receitas Primárias Correntes	131.250,00	129.899,05	0,000	0,288	358.312,50	350.605,35	0,001	0,744	144.703,13	139.934,07	0,000	0,286
Receitas Primárias de Capital	7.718.750,00	7.639.301,27	0,024	16,935	8.454.687,50	8.272.830,77	0,026	17,555	9.077.421,87	8.778.252,29	0,028	17,951
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	53.000.000,00	52.454.473,48	0,168	116,279	56.000.000,00	54.795.463,81	0,174	116,279	59.000.000,00	57.055.504,60	0,180	116,675
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	52.300.000,00	51.761.678,54	0,166	114,743	55.500.000,00	54.306.218,60	0,173	115,241	57.000.000,00	55.121.419,70	0,174	112,720
Despesas Primárias Correntes	47.605.425,00	47.115.424,58	0,151	104,444	49.770.696,25	48.700.149,73	0,155	103,344	50.200.000,00	48.545.531,04	0,153	99,272
Pessoal e Encargos Sociais	23.500.000,00	23.258.115,60	0,075	51,558	24.000.000,00	23.483.770,20	0,075	49,834	25.000.000,00	24.176.061,27	0,076	49,438
Outras Despesas Correntes	24.105.425,00	23.857.308,99	0,076	52,886	25.770.696,25	25.216.379,53	0,080	53,511	25.200.000,00	24.369.469,76	0,077	49,834
Despesas Primárias de Capital	4.000.000,00	3.958.828,19	0,013	8,776	5.000.000,00	4.892.452,13	0,016	10,382	6.000.000,00	5.802.254,71	0,018	11,865
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	694.575,00	687.425,77	0,002	1,524	729.303,75	713.616,74	0,002	1,514	800.000,00	773.633,96	0,002	1,582
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	260.000,00	257.323,83	0,001	0,570	169.250,00	165.609,50	0,001	0,351	(1.160.317,50)	(1.122.076,28)	(0,004)	(2,295)
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	260.000,00	257.323,83	0,001	0,570	169.250,00	165.609,50	0,001	0,351	(1.160.317,50)	(1.122.076,28)	(0,004)	(2,295)



MUNICÍPIO DE GOIOXIM - PR  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**METAS ANUAIS**

2027

Página: 2 / 2

AMF - Tabela 1 (LRF, art 4º, § 1º)

Especificação	2027				2028				2029			
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	% RCL	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	% RCL	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	% RCL
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Dívida Pública Consolidada (DC)	1.879.219,00	1.859.876,29	0,006	4,123	1.906.454,05	1.865.447,03	0,006	3,959	1.930.000,00	1.866.391,93	0,006	3,817
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(1.500.000,00)	(1.484.560,57)	(0,005)	(3,291)	(1.588.711,71)	(1.554.539,20)	(0,005)	(3,299)	(1.524.700,00)	(1.474.449,62)	(0,005)	(3,015)
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	(440.000,00)	(435.471,10)	(0,001)	(0,965)	(330.750,00)	(323.635,71)	(0,001)	(0,687)	3.160.317,50	3.056.161,18	0,010	6,250

Parâmetros	2027	2028	2029
PIB nominal	315.342.037,20	321.648.877,94	328.081.855,50
Receita Corrente Líquida - RCL	45.580.000,00	48.160.000,00	50.568.000,00

**Fonte**

Sistemas Equiplano SA - Relatórios Contábeis

**Notas Explicativas**

Para 2027, a projeção da inflação será de 3,91%. Para 2028 e 2029, as estimativas são de 3,6% e 3,5% respectivamente, Fonte: Agencia Brasil

valor corrente / índice de deflação= valor constante : EX: 50.056.399,44 x 1,09295758 =54.709.515,73

2027 - valor corrente / 1,0391

2028 - valor corrente / 1,0765076

2029 - valor corrente / 1,114185366

Valor Goioxim PIB BASE - R\$ 315.342.037,20 Projetado + 2% a cada ano, pois não dispomos de dados atualizados, apenas projetamos os valores.



MUNICÍPIO DE GOIOXIM - PR  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

2027

Página: 1 / 1

AMF - Tabela 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

Especificação	Metas previstas em 2025 (a)	% PIB	% RCL	Metas realizadas em 2025 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) * 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	42.000.000,00	0,000	87,753	58.903.162,61	0,000	123,069	16.903.162,61	40,246
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	41.934.000,00	0,000	87,615	57.963.306,26	0,000	121,106	16.029.306,26	38,225
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	42.000.000,00	0,000	87,753	58.599.693,84	0,000	122,435	16.599.693,84	39,523
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	39.760.000,00	0,000	83,073	57.880.976,36	0,000	120,934	18.120.976,36	45,576
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	2.174.000,00	0,000	4,542	82.329,90	0,000	0,172	(2.091.670,10)	(96,213)
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	2.174.000,00	0,000	0,000	82.329,90	0,000	0,000	(2.091.670,10)	(96,213)
Dívida Pública Consolidada (DC)	0,00	0,000	0,000	1.305.630,67	0,000	2,728	1.305.630,67	0,000
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	0,00	0,000	0,000	(3.825.973,78)	0,000	(7,994)	(3.825.973,78)	0,000
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	0,00	0,000	0,000	(2.466.573,11)	0,000	(5,154)	(2.466.573,11)	0,000

Parâmetros	Valor Previsto 2025	Valor Realizado 2025
PIB nominal	44.184,51	44.184,51
Receita Corrente Líquida - RCL	48.632.933,90	47.861.725,52

**Fonte**

Sistemas Equiplano SA - Relatórios Contábeis

**Notas Explicativas**

Valores baseados na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2025, os demais tem base na Execução Orçamentaria da LOA 2025.

PIB Goioxim IBGE 2021 - R\$ 309.158.860,00 - R\$ 44.184,49 per capita, não dispomos de dados do PIB Atualizado



MUNICÍPIO DE GOIOXIM - PR  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
**2027**

AMF - Demonstrativo III (LRF, art.4º, § 2º, inciso II)

Página: 1 / 1

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	50.056.394,44	58.903.162,61	17,67	50.000.000,00	(15,11)	53.000.000,00	6,00	56.000.000,00	5,66	59.000.000,00	5,36
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS)(I)	49.248.526,29	57.963.306,26	17,70	49.475.000,00	(14,64)	52.560.000,00	6,24	55.669.250,00	5,92	55.839.682,50	0,31
Despesas Total (EXCETO FONTES RPPS)	54.923.402,00	58.559.693,84	6,62	50.000.000,00	(14,62)	53.000.000,00	6,00	56.000.000,00	5,66	59.000.000,00	5,36
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS)(II)	49.230.750,64	61.139.452,51	24,19	49.312.000,00	(19,35)	52.300.000,00	6,06	55.500.000,00	6,12	57.000.000,00	2,70
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS)(III)	0,00	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
Despesas Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS)(IV)	0,00	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
Resultado Primário (SEM RPPS) Acima da Linha (V) = (I)-(II)	17.775,65	(3.176.146,25)	7.967,96	163.000,00	(105,13)	260.000,00	59,51	169.250,00	(34,90)	(1.160.317,50)	(785,56)
Resultado Primário (COM RPPS) Acima da Linha (VI) = (V)+(III - IV)	17.775,65	(3.176.146,25)	7.967,96	163.000,00	(105,13)	260.000,00	59,51	169.250,00	(34,90)	(1.160.317,50)	(785,56)
Dívida Pública Consolidada (DC)	1.794.064,94	1.305.630,67	(27,23)	1.984.500,00	52,00	1.879.219,00	(5,31)	1.906.454,05	1,45	1.930.000,00	1,24
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	6.523.583,52	(3.826.329,55)	(158,65)	(1.653.750,00)	(56,78)	(1.500.000,00)	(9,30)	(1.588.711,71)	5,91	(1.524.700,00)	(4,03)
Resultado Nominal (SEM RPPS) Abaixo da Linha	256.216,54	(2.697.253,97)	1.152,72	(625.000,00)	(80,54)	(440.000,00)	(16,19)	(330.750,00)	(24,83)	3.160.317,50	(1.055,50)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	54.709.515,73	61.412.437,34	12,25	50.000.000,00	(18,58)	52.454.473,48	4,91	54.795.463,81	4,46	57.055.504,60	4,12
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS)(I)	0,00	60.432.543,11		49.475.000,00	(18,13)	52.019.002,38	5,14	54.471.828,10	4,72	53.999.343,42	(0,87)
Despesas Total (EXCETO FONTES RPPS)	57.576.202,32	61.096.040,80	6,11	50.000.000,00	(18,16)	52.454.473,48	4,91	54.795.463,81	4,46	57.055.504,60	4,12
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS)(II)	0,00	73.603.282,81		49.312.000,00	(33,00)	51.761.678,54	4,97	54.306.218,60	4,92	55.121.419,70	1,50
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS)(III)	0,00	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
Despesas Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS)(IV)	0,00	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
Resultado Primário (SEM RPPS) Acima da Linha (V) = (I)-(II)	0,00	(13.170.739,70)	()	163.000,00	(101,24)	257.323,84	57,87	165.609,50	(35,64)	(1.122.076,28)	(777,54)
Resultado Primário (COM RPPS) Acima da Linha (VI) = (V)+(III - IV)	0,00	(13.170.739,70)	()	163.000,00	(101,24)	257.323,84	57,87	165.609,50	(35,64)	(1.122.076,28)	(777,54)
Dívida Pública Consolidada (DC)	0,00	1.361.250,54		1.984.500,00	45,79	1.859.876,29	(6,28)	1.865.447,03	0,30	1.866.391,93	0,05
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	0,00	(3.989.331,19)	()	(1.653.750,00)	(58,55)	(1.484.560,57)	(10,23)	(1.554.539,20)	4,71	(1.474.449,62)	(5,15)
Resultado Nominal (SEM RPPS) Abaixo da Linha	268.591,80	(2.812.156,99)	1.147,00	(625.000,00)	(81,33)	(435.471,10)	(17,05)	(323.635,71)	(25,68)	(3.056.161,18)	844,32

**Fonte**

Sistemas Equiplano Sa - Relatórios Contábeis

**Notas Explicativas**

inflação formula --> valor constante x indice de deflação = valor corrente



MUNICÍPIO DE GOIOXIM - PR  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2027

Página: 1 / 1

AMF - Tabela 4 - (LRF, art.4º, §2, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital	69.518.530,62	100,0	58.229.360,61	100,0	53.635.297,86	100,0
Reservas	0,00	0,0	0,00	0,0	0,00	0,0
Resultado Acumulado (*)	0,00	0,0	0,00	0,0	0,00	0,0
<b>TOTAL</b>	<b>69.518.530,62</b>	<b>100,00</b>	<b>58.229.360,61</b>	<b>100,00</b>	<b>53.635.297,86</b>	<b>100,00</b>

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,0	0,00	0,0	0,00	0,0
Reservas	0,00	0,0	0,00	0,0	0,00	0,0
Resultado Acumulado (*)	0,00	0,0	0,00	0,0	0,00	0,0
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Fonte

Sistemas Equiplano Sa - Relatórios Contábeis

Notas Explicativas

Dados retirados dos relatórios contábeis e [https://simam.tce.pr.gov.br/Paginas/Rel\\_LRF.aspx?relTipo=2](https://simam.tce.pr.gov.br/Paginas/Rel_LRF.aspx?relTipo=2)



MUNICÍPIO DE GOIOXIM - PR  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2027

Página: 1 / 1

AMF - Tabela 5 (LRF, art.4º, §2, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2025(a)	2024(b)	2023(c)
RECEITAS DE CAPITAL (I)	14.748,03	379.882,22	1.032.265,89
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	14.748,03	379.882,22	1.032.265,89
Alienação de Bens Móveis	0,00	369.500,00	1.011.750,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	14.748,03	10.382,22	20.515,89
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>	<b>2025(d)</b>	<b>2024(e)</b>	<b>2023(f)</b>
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	174.680,50	676.367,12	1.326.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	174.680,50	676.367,12	1.326.000,00
Investimentos	174.680,50	676.367,12	1.326.000,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
<b>SALDO FINANCEIRO III</b>	(g) = ((Ia - II d) + III h)	(h) = ((Ib - II e) + III i)	(i) = (Ic - II f)
	(750.151,48)	(590.219,01)	(293.734,11)

Fonte

Sistemas Equiplano SA - Relatórios Contábeis

Notas Explicativas

Valores retirados dos relatórios contábeis - Sistemas Equiplano SA



MUNICIPIO DE GOIOXIM - PR  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
**2027**

Página: 1 / 1

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

CÓDIGO	TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
				2027	2028	2029	
1	IPTU	Crédito Presumido Concessão de Isenção em caráter não geral	Contribuintes contemplados através de Leis municipais especificadas e no Código Tributario Municipal. Goioxim possui diversos aposentados com apenas um imóvel urbano que recebem proventos de aposentadoria abaixo de 01 (um) salário mínimo....	3.500,00	3.750,00	4.000,00	Dispensado de acordo com o Artigo 14, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal
2	ITBI	Crédito Presumido Concessão de Isenção em caráter não geral	Contribuintes contemplados através de Leis municipais especificadas e no Código Tributario Municipal	0,00	0,00	0,00	A compensação da renuncia de receitas será através da atualização da Planta Generica de Valores (PGV)
3	TAXAS	Crédito Presumido Concessão de Isenção em caráter não geral	Contribuintes contemplados através de Leis municipais especificadas e no Código Tributario Municipal	6.250,00	6.500,00	6.750,00	A compensação da renuncia de receitas será através da atualização da Planta Generica de Valores (PGV)
TOTAL				<b>9.750,00</b>	<b>10.250,00</b>	<b>10.750,00</b>	

**Fonte**

Sistemas Equiplano SA - Relatórios Contábeis

**Notas Explicativas**

A renúncia de receita ocorre quando um gestor público concede incentivos ou benefícios como isenção, anistia, remissão e outras concessões permitidas em lei.



MUNICIPIO DE GOIOXIM - PR  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

2027

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

Página: 1 / 1

EVENTOS	Valor Previsto 2027
Aumento permanente da receita	2.152.750,00
(-) Transferências constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	430.550,00
Saldo final do aumento permanente de receita (I)	1.722.200,00
Redução permanente de despesa (II)	0,00
Margem bruta (III) = (I+II)	1.722.200,00
Saldo utilizado da margem bruta (IV) = (V+VI)	917.451,43
Novas DOCC (V)	917.451,43
Novas DOCC geradas por PPP's (VI)	0,00
Margem líquida de expansão de DOCC (VII) = (III-IV)	804.748,57

**Fonte**

Sistemas Equiplano SA - Relatórios Contábeis

**Notas Explicativas**

O aumento permanente da receita foi calculado com base nas receitas correntes (Impostos, taxas e contribuições, outras receitas correntes, transferências correntes exceto convenios) previstas inicialmente para o exercício de 2026, (R\$ 43.055.000,00), subtraindo a estimativa dessas receitas correntes para o exercício de 2027 (R\$ 45.207.750,00). O Aumento referente à transferência do FUNDEB foi calculado com base no aumento permanente das receitas descontando-se 20% (45.207.750,00 - 43.055.000,00 = 2.152.750,00 x 20% (430.550,00) para exercício de 2027. Foi calculado também o aumento de despesas obrigatórias relativa a folha de pagamento da seguinte maneira: R\$ 21.536.418,56 foi o gasto com pessoal e encargos sociais no final de 2025, considerando-se os últimos 12 meses, aplicando-se o índice de inflação de 4,26% (2025), acarretando um aumento de R\$ 917.451,43 de novas DOCCs. Para suprir o aumento de novas e eventuais despesas de caráter continuado que não foram citadas, devem ser tomadas medidas de compensação através de redução de despesas fiscais se o valor ultrapassar o limite de R\$ 804.748,57. Esse demonstrativo tem o intuito de manter o equilíbrio das contas públicas limitando o aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.



MUNICÍPIO DE GOIOXIM - PR  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DOS PROJETOS EM ANDAMENTO NA DATA DE ENVIO DO PROJETO DE LEI DA LDO

2027

Página: 1 / 1

AMF - Tabela 1 (LRF, art 4º, § 1º)

CÓDIGO DO PROJETO / ATIVIDADE	NOME DO PROJETO / ATIVIDADE	UNIDADE DE MEDIDA	PREVISÃO		EXECUÇÃO		SALDO A EXECUTAR	
			Qte	Valor	Qte	Valor	Qte	Valor
2025	ATIVIDADES DE EXPANSÃO E MANUTENÇÃO DA REDE FISICA	Percentual	100,00	307.800,00	97,96	301.515,72	2,04	6.284,28
2035	FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE	Percentual	100,00	294.000,00	42,42	124.729,48	57,58	169.270,52
2038	ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO DE ESTRADAS RURAIS	Percentual	100,00	383.474,43	75,69	290.253,14	24,31	93.221,29
2046	TERMO DE CONVENIO -792 241347150 - Asf. 33 mil m/2	Percentual	100,00	10.113.061,45	7,42	710.928,62	92,58	9.402.132,83
2047	TERMO DE CONVENIO - 773 241348652 - Asf. 45 mil m/2	Percentual	100,00	11.921.422,82	0,00	0,00	100,00	11.921.422,82
2048	TERMO DE CONVENIO - 2078 - SECID - CAMPO SINTETICO	Percentual	100,00	450.000,00	0,00	0,00	100,00	450.000,00
2059	CONSTRUÇÃO CRECHE - DELIBERAÇÃO CEDCA 60/2023	Percentual	100,00	1.304.792,16	0,00	0,00	100,00	1.304.792,16
2061	PROGRAMA MORADIA DIGNA - TERMO DE COMPROMISSO Nº	Percentual	100,00	3.684.602,63	0,00	0,00	100,00	3.684.602,63

**Fonte**

Sistemas Equiplano SA - Relatórios Contábeis

**Notas Explicativas**

OBRAS EM ANDAMENTO:

\* 2025  
-Nome da Intervenção: CONSTRUÇÃO POSTOS SAUDE JABOTICABAL E SANTO ANTONIO - Valor Estimado(R\$) 307.800,00 - Valor Pago: 301.515,72 - Última Medição 97,56%  
CONSTRUIDA - Fonte: Rec. Próprios  
- Nome da Intervenção :CONSTRUÇÃO SALA UBS CENTRO - Valor Estimado R\$ 96.400,00 - Valor Pago: 95.787,46 - Ultima medição 99,36% CONSTRUIDA. - Fonte: Recursos Próprios

\* 2035  
- nome da Intervenção: SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA LOCALIDADE ALTO ALEGRE.

\* 2038  
- nome da Intervenção: Calçamento com pedras irregulares localidade de DIAMANTE



MUNICÍPIO DE GOIOXIM - PR  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DA RECEITA**  
**2027**

ART. 12 LRF

Página: 1 / 2

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	REALIZADA		ESTIMADA	PROJETADA		
		2024	2025	2026	2027	2028	2029
11	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE	2.572.457,58	3.958.858,79	2.500.000,00	2.625.000,00	2.756.250,00	2.894.062,50
	METODOLOGIA DE CÁLCULO A base de calculo utilizada para a evolução da receita, está relacionada com os dados coletados através da arrecadação dos exercicios de 2024 e 2025, sendo utilizada a receita orçada de 2026 e projetadas para os exercicios subsequentes.						
12	CONTRIBUIÇÕES	165.429,25	188.879,65	200.000,00	210.000,00	220.500,00	231.525,00
	METODOLOGIA DE CÁLCULO A base de calculo utilizada para a evolução da receita, está relacionada com os dados coletados através da arrecadação dos exercicios de 2024 e 2025, sendo utilizada a receita orçada de 2026 e projetadas para os exercicios subsequentes.						
13	RECEITA PATRIMONIAL	796.473,49	933.140,75	300.000,00	315.000,00	330.750,00	347.287,50
	METODOLOGIA DE CÁLCULO A base de calculo utilizada para a evolução da receita, está relacionada com os dados coletados através da arrecadação dos exercicios de 2024 e 2025, sendo utilizada a receita orçada de 2026 e projetadas para os exercicios subsequentes.						
16	RECEITA DE SERVIÇOS	27.846,59	55.866,68	55.000,00	57.750,00	60.637,50	63.669,38
	METODOLOGIA DE CÁLCULO A base de calculo utilizada para a evolução da receita, está relacionada com os dados coletados através da arrecadação dos exercicios de 2024 e 2025, sendo utilizada a receita orçada de 2026 e projetadas para os exercicios subsequentes.						
17	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	41.146.968,64	44.599.243,67	40.000.000,00	42.000.000,00	44.100.000,00	46.305.000,00
	METODOLOGIA DE CÁLCULO A base de calculo utilizada para a evolução da receita, está relacionada com os dados coletados através da arrecadação dos exercicios de 2024 e 2025, sendo utilizada a receita orçada de 2026 e projetadas para os exercicios subsequentes.						
19	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	116.556,46	125.735,98	70.000,00	73.500,00	77.175,00	81.033,75
	METODOLOGIA DE CÁLCULO A base de calculo utilizada para a evolução da receita, está relacionada com os dados coletados através da arrecadação dos exercicios de 2024 e 2025, sendo utilizada a receita orçada de 2026 e projetadas para os exercicios subsequentes.						
21	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	4.700.000,00	4.935.000,00	5.181.750,00	5.440.837,50
	METODOLOGIA DE CÁLCULO A base de calculo utilizada para a evolução da receita, está relacionada com os dados coletados através da arrecadação dos exercicios de 2024 e 2025, sendo utilizada a receita orçada de 2026 e projetadas para os exercicios subsequentes.						
22	ALIENAÇÃO DE BENS	369.500,00	0,00	200.000,00	210.000,00	220.500,00	431.525,00
	METODOLOGIA DE CÁLCULO A base de calculo utilizada para a evolução da receita, está relacionada com os dados coletados através da arrecadação dos exercicios de 2024 e 2025, sendo utilizada a receita orçada de 2026 e projetadas para os exercicios subsequentes.						
24	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	4.861.162,43	9.041.437,09	1.975.000,00	2.573.750,00	3.052.437,50	3.205.059,37
	METODOLOGIA DE CÁLCULO A base de calculo utilizada para a evolução da receita, está relacionada com os dados coletados através da arrecadação dos exercicios de 2024 e 2025, sendo utilizada a receita orçada de 2026 e projetadas para os exercicios subsequentes.						

**Fonte**

Sistemas Equiplano Sa - Relatórios Contábeis  
[https://simam.tce.pr.gov.br/Paginas/Rel\\_AGF.aspx](https://simam.tce.pr.gov.br/Paginas/Rel_AGF.aspx)

**Notas Explicativas**

A base de calculo utilizada para a evolução da receita, está relacionada, com os dados coletados atraves da arrecadação dos exercicios de 2024 e 2025, sendo tambem utilizada a receita orçada do exercicio de 2026